

Acórdão: 192/00/6ª
Impugnação: 52.079
Impugnante: Lucape Siderurgia Ltda
Advogado: Jacqueline Moreira A. V. Liguori/Outro
PTA/AI: 02.000125636-99
Inscrição Estadual: 209.227603.02-37 (Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS - Operação Interestadual. Constatada a emissão de notas fiscais de venda, sem destaque do ICMS devido na operação. Entretanto, a Impugnante comprova a emissão da nota fiscal complementar constando o ICMS devido na operação, o qual foi devidamente recolhido no prazo regulamentar, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria (ferro gusa) acobertada pelas Notas Fiscais nº 004088 e 004091, de 07/08/96, sem o destaque do ICMS devido na operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 18, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 27 a 31.

DECISÃO

Exige-se da Autuada em comento o crédito tributário estampado às folhas 11/12, em virtude das irregularidades apontadas no Relatório do Auto de Infração, tendo como escora os dispositivos legais lá também mencionados.

Ao resistir a pretensão do Fisco a Impugnante aduz tratar-se de um equívoco, estando ausentes o comportamento doloso ou má-fé da Autuada, não havendo espaço para amparar a acusação fiscal na forma como foi perpetrada.

Trouxe provas robustas de suas alegações, conforme deduz-se das cópias anexadas às folhas 23/25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, assiste razão à Impugnante, não sendo crível e de bom senso punir a intenção do agente, aliando-se também ao pronto pagamento do imposto devido na circulação de tais mercadorias.

Inadmite-se a presunção de ausência de recolhimento do imposto devido.

Restam canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a Impugnação. Vencidos os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor) e Angelo Alberto Bicalho de Lana, que a julgavam improcedente, admitindo quando da liquidação a dedução do ICMS já destacado na nota fiscal complementar. Decisão sujeita ao disposto no art. 129, § 2º da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento, a Conselheira Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 24/02/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator**

LAA/EJ